



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003602-17.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ITAERBSON JOSE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0003602-17.2025.8.26.0521.

Agravante: Itaerbson José da Silva.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 0002197-18.2016.8.26.0502 – DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba.

Voto nº 53.974 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REDUÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL DE OUTROS BENEFÍCIOS A PAR DA PROGRESSÃO. CONFORMIDADE COM A DECISÃO ATACADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto por Itaerbson José da Silva contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave por fuga. Preliminar de prescrição da conduta faltosa e, no mérito, pleito de absolvição ou desclassificação. Subsidiariamente, redução da perda dos dias remidos e afastamento da interrupção do interstício aquisitivo para outros benefícios a par da progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição da falta disciplinar e (ii) analisar a caracterização da conduta como falta grave e seus consectários.

III. Razões de Decidir

3. Não há prescrição, pois entre a recaptura e a decisão judicial não decorreu o prazo de três anos do art. 109, VI, do Código Penal.

4. A fuga caracteriza falta grave, conforme art. 50, II, da LEP, não tendo o Agravante feito qualquer prova das exculpatórias, que não teriam mesmo o condão de descaracterizar o ato de indisciplina.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional de 3 anos do art. 109 do Código Penal aplica-se às faltas graves. 2. A fuga caracteriza falta grave e eventuais exculpatórias não tem o condão de descaracterizar o ato de indisciplina. 3. A

perda de 1/3 dos dias remidos é adequada para aquele que abandona o cumprimento da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 109, VI; LEP, art. 50, II; LEP, art. 112, §6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp 2.467.932/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 25/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 166.884/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 25/4/2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **Itaerbson José da Silva**, *representado pela Defensoria Pública*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba**, que reconheceu a gravidade de falta disciplinar praticada no dia 03/1/2024, consistente em fuga. Argui preliminar de prescrição da conduta faltosa. No mérito pleiteia a absolvição ou a desclassificação. Subsidiariamente pugna pela redução da perda dos dias remidos e afastamento da interrupção do interstício aquisitivo para fins de outros benefícios que não a progressão.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

Consta da sindicância que o Agravante não retornou de saída temporária de Natal/Ano Novo 2023, prevista para 03/1/2024. Recapturado no dia 04/5/2024, foi ouvido para os fins do artigo 118, §2º, da LEP, e alegou que ao chegar na casa dos familiares descobriu que haviam se mudado, em seguida encontrou o pai muito adoentado e resolveu romper a tornozeleira eletrônica para cuidar dele. Acabou arranjando prego de

pedreiro e não voltou a cumprir a pena.

Pois bem.

Não há que falar em prescrição, pois entre as datas da recaptura (04/5/2024) e da decisão judicial (18/3/2025) não decorreu o prazo de três (3) anos estipulado no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Aliás, os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que é esse o dispositivo a considerar em tema de prescrição de falta disciplinar:

[...] 6. O prazo prescricional de 3 anos do art. 109 do Código Penal é aplicável à apuração de faltas graves, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. [...] (AREsp 2.467.932/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 25/2/2025);

[...] 5. Na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos.

6. Não decorreu lapso superior ao mencionado entre a data da falta disciplinar, ocorrida em 2/9/2018, e a data de sua homologação judicial, em 10/6/2021. [...] (AgRg nos EDcl no RHC 166.884/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 25/4/2024.

Assim, incorreto cogitar para aferição da prescrição da incidência do prazo do artigo 114, inciso I, do CP, do artigo 30, da Lei nº 11.343/06 ou de 180 dias previsto da Lei nº 8.112/90 (que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civil da União), por falta de paradigma. Aliás, carece de lógica buscar solução em legislação extravagante da seara administrativa quando a matéria (prescrição) está regulamentada pela lei penal.

No mérito, conduta faltosa, consistente em

fuga/evasão, está bem caracterizada. O Agravante admitiu que rompeu a tornozeleira e não retornou ao presídio na data prevista, e a justificativa que forneceu não foi minimamente comprovada.

A conduta se subsume ao disposto no artigo 50, inciso II, da LEP, lembrando que a desclassificação ocorreria somente de forma subsidiária, ou seja, quando o comportamento do recluso não caracterize falta grave, do que aqui não se cogita.

Aparentemente o Agravante não possui dias trabalhados ou de estudos passíveis de perda. Seja como for, a perda dos dias remidos pela fração máxima se justificaria, pois condenado que resolve simplesmente abandonar o cumprimento, frustrando a confiança estatal nele depositada, demonstra que eventual atividade laborterápica não está cumprindo com sua função ressocializadora.

O juiz determinou apenas a interrupção do lapso temporal da progressão amparado no art. 112, §6º, da LEP, de modo que também aqui a decisão não comporta reparo.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita a preliminar** e **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator